



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2012**

**(Do Sr. Pastor Marco Feliciano )**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-685/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126.....

§ 1º As obrigações de que tratam este artigo são da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem o proprietário.

§ 2º Se irrecuperáveis, automóvel e motocicleta deverão ser prensados, após o proprietário requerer a baixa do registro, de acordo com prazo e formas estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Ficam vedados o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta.” (NR)

Art. 328.....

Parágrafo único. O automóvel e a motocicleta irrecuperáveis serão levados à hasta pública como sucata após prensagem. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Boa parte dos veículos furtados ou roubados no Brasil é desmanchada para alimentar o mercado de peças usadas, cuja demanda se concentra nos automóveis e motocicletas. Nesse contexto, os veículos antigos, fora da linha de produção das montadoras, tornam-se atraentes para o crime organizado, na proporção inversa do interesse das empresas seguradoras, que quando não oferecem assistência, cobram preços escorchantes por sua cobertura securitária.

Para romper essa situação, contribuímos com o projeto de lei ora apresentado, que proíbe o desmanche e a venda de peças usadas de automóveis e motocicletas.

Nas situações em que esses veículos estejam sem condições de uso, tornando-se irrecuperáveis, propomos que eles sejam prensados, após o proprietário, companhia seguradora, respaldada em laudo de sinistralidade com perda total, ou adquirente, que tenha arrematado unidades em leilão, requerer sua baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

O prazo e as formas da prensagem deverão ser regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, para o que asseguramos o prazo de noventa dias, antes da entrada em vigor da medida.

Considerando o inegável benefício social da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI  
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

.....

**CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**